

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL DA  
COLETA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.**

Ref. Processo nº **5003961-22.2018.4.04.7100**  
Colegiado: **3ª Turma do TRF4**  
Relator: **Desembargador Rogério Favreto**  
Classe Judicial: **Apelação Cível**  
Assunto: **Apelação/Remessa Necessária**  
Apelante: **Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI**  
Apelado: **UNIÃO**  
Interessado: **Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE**

**Sequência 756 da Pauta da sessão de 26/01/2021, 9hs**

**Desa. Federal Vânia Hack de Almeida – Pres.**

**Des. Rogerio Favreto – Rel.**

**Des. Marga Inge Barth Tessler**

**Dr. Sérgio Renato Tejada Garcia**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS  
FEDERAIS - ANAFE**, devidamente qualificada nos autos do processo em  
epígrafe, vem, respeitosamente, à íncita presença de Vossa Excelência, nos  
autos da **APELAÇÃO CÍVEL** interposta contra a sentença do Evento nº 80, por  
seus advogados, apresentar

**MEMORIAIS**

expondo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir delineadas, com o  
escopo de subsidiar o **desprovemento do recurso de apelação** por essa c. 3ª  
Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4):

1. **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ANAFE** peticionou no Evento nº 20 dos autos originários para, com supedâneo nos artigos 119 c/c o artigo 121, do Código de Processo Civil (CPC), requerer seu **INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES DA UNIÃO**.

2. Tanto a União (Evento nº 35) quanto o Ministério Público Federal (Evento nº 33) concordaram com a existência do interesse jurídico da ANAFE em habilitar-se como assistente simples da UNIÃO, uma vez que o atendimento da pretensão da ANAUNI afetaria diretamente as prerrogativas, os direitos e/ou os interesses de seus associados.

3. No Evento nº 45, o juízo de piso concordou que, de acordo com o Estatuto da ANAFE, a associação interveniente congrega integrantes das diversas carreiras da Advocacia Pública, dentre as quais se incluem as carreiras tais como “o ocupante de cargo integrante das carreiras de **Advogado da União, Assistente Jurídico, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil e Procurador Federal**, bem como dos cargos em extinção das referidas carreiras, ou do cargo resultante da unificação das carreiras citadas” (Evento nº 20, PET1).

4. Dito isso, registra-se que a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI** ajuizou ação civil pública in face da União, para o fim de determinar que a ré se abstinhasse de promover a emissão de carteiras de identidade funcionais, nos termos fixados pelas Portarias nº 670/02 e nº 401/17, em substituição às carteiras emitidas para as demais carreiras vinculadas à AGU.

5. Essa pretensão foi **corretamente** frustrada na sentença do Evento nº 80, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial, pelas seguintes e substanciais razões jurídicas:

A parte autora ajuizou a presente ação, com escopo de impedir que a ré promova a confecção das carteiras de identidade funcional dos Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil e dos bacharéis em Direito integrantes dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43/01, determinada com base nas Portarias nº 670/02 e nº 401/17, editadas pela atual Advogada-Geral da União, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade das referidas Portarias. Ressalte-se que o pedido vertido na inicial não abrange os Procuradores da Fazenda Nacional, conforme destacado na decisão do evento 27.

Inicialmente cabe destacar, conforme referido no Parecer nº 00042/2018 emitido pela Secretaria-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União (ev. 14, PARECER2), as carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, submetem-se, à orientação institucional da Advocacia-Geral da União e exercem suas funções nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, que trata da Advocacia Pública, e, conseqüentemente, da Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Com efeito, a Lei Complementar nº 73/93 dispõe em seus artigos 2º e 20:

*Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:*

*I - órgãos de direção superior:*

- a) o Advogado-Geral da União;*
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;*
- c) Consultoria-Geral da União;*
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e*
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;*

*II - órgãos de execução:*

*a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas; [\(Vide Lei nº 9.028, de 1996\)](#)*

*b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;*

*III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;*

*IV - (VETADO)*

*§ 1º - Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*§ 2º - As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.*

*§ 3º - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.*

*§ 4º - O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.*

*§ 5º - São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.*

*(...)*

*Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:*

*I - carreira de Advogado da União:*

- a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);*
- b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);*
- c) Advogado da União de Categoria Especial (final);*

*II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:*

- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);*
- b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);*
- c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);*

*III - carreira de Assistente Jurídico:*

- a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);*
- b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);*
- c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).*

No mesmo sentido de simetria entre os cargos em questão, a [Lei n.º 13.327/2016, de 29 de julho de 2016](#), estabelece prerrogativas funcionais comuns ao Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do

Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no [art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), dispondo, em síntese, em seu Capítulo XV:

*Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:*

*I - de Advogado da União;*

*II - de Procurador da Fazenda Nacional;*

*III - de Procurador Federal;*

*IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;*

*V - dos quadros suplementares em extinção previstos no [art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#).*

*(...)*

*Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:*

*(...)*

*VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;*

*IX - usar as insígnias privativas do cargo. (grifei)*

*(..)*

**§ 5º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional. (grifei)**

A Portaria nº 670/2002, expedida pela Advogada-Geral da União, regulamentou o Decreto n. 4.341, de 22 de agosto de 2002 que instituiu a carteira de identidade funcional dos membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal (ev. 1, PORT9).

Por sua vez, a Portaria nº 401/2017 (ev. 1, PORT8), atualizando a Portaria nº 670/2002, disciplinou a confecção das carteiras funcionais dos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no artigo 46 da Medida Provisória nº 2.229-43/01. Assim dispõe o o artigo 1º da Portaria nº 401/2017:

*Art. 1º - Adotar as características, especificadas em anexo, da carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros*

*suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.*

Nessa senda, verifica-se que as carteiras de identidade funcional dos membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal, anteriormente à Portaria nº 401/2017, já vinham sendo expedidas pela Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, conforme as características e critérios estabelecidos pela Portaria nº 670/2002.

Quanto à carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, a carteira de identidade funcional de seus membros foi instituída pelo Decreto nº 5.421/2005, tendo a Portaria nº 30.424/2005 (ev. 1, PORT11) definido as características da carteira de identidade, vindo posteriormente a Portaria nº 90.860/2016 (ev. 1, PORT12) alterar a Portaria nº 30.424/2005. Observando-se o artigo 3º do Decreto nº 5.421/2005, percebe-se que as características da carteira de identidade funcional deveriam seguir o modelo adotado para a Advocacia-Geral da União, não se falando em insígnia privativa para os membros dessa carreira.

*Art. 3º O Presidente do Banco Central do Brasil aprovará as características da carteira de identidade funcional de que trata este Decreto, segundo o modelo adotado para os membros da Advocacia-Geral da União.*

No que tange à Procuradoria-Geral Federal, a [Lei nº 10.480, de 2002](#) ("Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União"), não fala em carteira funcional, nem em insígnias privativas.

Assim, tendo em vista que os referidos cargos submetem-se à orientação da Advocacia-Geral da União, exercendo suas funções nos termos do [art. 131](#) da [CF](#), e possuem prerrogativas funcionais comuns, dispostas na [Lei n.º 13.327/2016](#), não se verifica óbice legal à regulação conjunta de suas carteiras funcionais, o que vai ao encontro do que dispõe o [Decreto nº 4.341/2002](#) (regulamentado pela Portaria n.º 670) e o [Decreto nº 5.421/2005](#).

De outra parte, em que pesem as disposições do [art. 38, inciso IX](#) da [Lei nº 13.327/2016](#), acerca da prerrogativa de "usar insígnias privativas do cargo" pelos seus ocupantes (Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e quadros suplementares em extinção), é

possível observar dos esboços definidos no anexo da Portaria nº 401/17 (ev. 1, PORT8), em comparação com as imagens de carteiras funcionais atualmente em uso, em síntese, que:

- no evento 22, INF2, Página 7, consta uma carteira expedida em 21/01/2003, de Procurador Federal, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública, nos termos das leis do país, em especial da [Lei Complementar 73, de 1993](#).

- no evento 22, INF2, Página 8, consta uma carteira de Advogado da União, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia-Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: somente faz menção à LC 73. Por sua vez, a Lei Complementar não fala em carteira funcional, nem em insígnia.

- no evento 22, INF2, Página 16, consta uma carteira de Procurador do BACEN contendo as seguintes informações: no anverso: Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública Federal, nos termos das leis do país, em especial da [Lei Complementar nº 73, de 1993](#), e da [Lei nº 9.650, de 1998](#). Por sua vez, a [Lei nº 9.650, de 1998](#) não fala em carteira, nem em insígnias privativas; tampouco o [Decreto nº 5.421 de 13 de abril de 2005](#) (apenas: "*Institui a carteira de identidade funcional dos membros da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil*" e, dispõe no Art. 3º: "*O Presidente do Banco Central do Brasil aprovará as características da carteira de identidade funcional de que trata este Decreto, segundo o modelo adotado para os membros da Advocacia-Geral da União*").

- no evento 22, INF2, Página 17, consta uma carteira de PFN, contendo as seguintes informações: no anverso: República Federativa do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública, nos termos da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), da [Lei Complementar nº 73 de 1993](#) e das demais leis do país. Reitere-se que a Lei Complementar não fala em carteira funcional, nem em insígnia.

Da análise dos citados documentos, verifica-se que são convergentes os modelos de identidade funcional já expedidos e atualmente em

uso, o que estaria em consonância com a simetria (o que é distinto de igualdade) entre as carreiras, decorrente do próprio papel institucional que seus membros desempenham.

Nesse ponto, por oportuno, **convém colacionar trecho da fundamentação exposta pelo Desembargador Federal Rogério Favreto na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012322-85.2018.4.04.0000, o qual acrescento como razão de decidir:**

*"Assim, aparentemente, a regulação conjunta das carteiras funcionais não encontra óbice no ordenamento jurídico, nem na [Constituição Federal](#), tampouco na Lei Complementar 73/93, de tal sorte que não configurada a apontada ilegalidade.*

*Analisando-se o anexo da Portaria nº 401/2017, tem-se que, embora de confecção comum, **cada carteira conterà informação do cargo exato ocupado pelo respectivo advogado, além do nome da instituição**, e os dizeres "O titular tem asseguradas as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, das demais leis do país, em especial da Lei Complementar nº 73, de 1993, e da Lei nº 13.327, de 2016, sendo-lhe garantido ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público."*

***Não há falar em extensão de prerrogativas específicas dos integrantes da AGU a servidores que não integram o órgão**, pelo fato de constar nas carteiras as Armas da República e a sigla da Advocacia-Geral da União. Da mesma forma quanto à referência da da LC 73/93, visto que as prerrogativas serão na extensão de cada carreira específica, sendo até dispensável tal inscrição, visto que a proteção funcional não se dá pela anotação e sim identificação do servidor e propriedade do ato ou serviço que busca atendimento.*

*Isso porque, todas as carreiras - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção - se submetem à orientação institucional da Advocacia-Geral da União e exercem suas funções amparadas pelos mandamentos do [artigo 131](#) da [Constituição Federal](#), que cuida da Advocacia Pública; da Lei Complementar nº 73/93, que institui a [Lei Orgânica da](#)*

*Advocacia-Geral da União, e da Lei nº 13.327/16, que altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, altera os requisitos de acesso a cargos públicos, reestrutura cargos e carreiras, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações e dá outras providências.*

*(...)*

*A Lei nº 13.327/2016, por sua vez, estabelece prerrogativas funcionais comuns, nos seus artigos 27 e 38, ao Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.*

*(...)*

*Portanto, em análise de cognição sumária, a Portaria AGU n. 401, de 1º/12/17 guarda coerência com a legislação e não fere a diferenciação entre os órgãos.*

*A questão de fundo, portanto, deverá ser exaustivamente examinada em sede de cognição plena, na qual será possível o devido aprofundamento quanto aos elementos probatórios da lide.*

*Do exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.***

Analisando detidamente os aspectos externos dos modelos de carteiras funcionais juntadas aos autos (ev. 22, INF2) e a legislação que rege a matéria, não foi possível identificar a alegada utilização indevida das insígnias privativas da AGU, porque não constam "insígnias" (sequer definidas em lei ou regulamento), mas tão-somente o Brasão de Armas Nacionais do Brasil (de uso geral pelos órgãos federais) e/ou a logomarca formada com as iniciais "AGU" estilizadas, que não encontram vedação de que constem das carteiras funcionais de uns e outros. Assim, a impressão de mais documentos similares para ocupantes dos diversos cargos não redundaria em ampliação das prerrogativas que se pretenderiam preservar, nem representaria obstáculo intransponível ao uso privativo das insígnias de cada cargo (que venham a ser regulamentadas).

Em suma, apesar de a [Lei nº 13.327/2016](#) ressaltar as "insígnias privativas do cargo", referindo-se a todos os cargos de que trata o seu do artigo 27 (acima referido), não as define ou descreve, e não foi possível identificar na legislação citada qualquer disposição mais específica de cunho regulamentar acerca das carteiras funcionais ou insígnias privativas, sendo que o regulamento aplicável ao BACEN faz, meramente, remissão ao modelo adotado para os membros da Advocacia-Geral da União, constando dos autos anuência do Presidente do órgão com o teor da Portaria em tela.

De todo o modo, do ponto de vista fático e pragmático, a confecção de novas carteiras de identidade funcional em conformidade com o "novo" modelo, independentemente de menção no verso à [Constituição Federal](#), à Lei Complementar nº 73/93 e à [Lei nº 13.327/16](#), não trará alteração substancial na esfera jurídica, nem interferirá nas prerrogativas dos ocupantes dos cargos antes referidos, mormente quanto ao controvertido uso de insígnias privativas "do cargo", as quais não se encontram definidas ou particularizadas (e não se confundem com qualquer símbolo, sigla ou emblema eventualmente impressos num documento), e diferentemente do Brasão de Armas Nacionais, que é símbolo oficial da República Federativa do Brasil, de uso privativo em documentos federais.

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao Judiciário interferir no mérito administrativo, usurpando as funções da Administração na valoração e deliberação sobre a oportunidade e conveniência da prática de ato administrativo discricionário, *in casu*, a confecção das carteiras funcionais controvertidas, conforme o modelo previsto na Portaria nº 401/17. Tal intervenção do Judiciário somente se mostraria necessária se houvesse comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato administrativo ou dos juízos de oportunidade e conveniência da Administração, hipótese não configurada nos autos.

Assim, no que tange às carteiras de identidade funcional dos Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil e dos bacharéis em Direito integrantes dos quadros suplementares em extinção, tendo em vista não se verificar ilegalidade alguma nos termos fixados pela Portaria nº 401/17 (que atualizou a nº Portaria nº 670/02), a improcedência da demanda é medida que se impõe.

6. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal, no parecer contido no Evento nº 4 deste recurso de apelação, quando

afirma que não assiste razão à apelante, porque, na linha do esclarecimento da Secretaria-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, as carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil se submetem à orientação da Advocacia-Geral da União, exercendo suas funções nos termos do art. 131 da CF, que trata da advocacia pública, inclusive os referidos cargos possuem prerrogativas funcionais comuns, dispostas na Lei n.º 13.327/2016, não se verificando óbice na regulação conjunta das carteiras funcionais.

7. De fato, a Lei n.º 13.327/2016 estabelece **prerrogativas funcionais comuns** ao Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil, com o propósito de padronizar e conferir maior segurança ao documento de identificação funcional dos advogados públicos federais, consoante bem acentuado, no primeiro grau, pelo mesmo Ministério Público Federal:

De notar que a Lei n.º 13.327/2016, em seu art. 38, §5º, dispõe que a carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional, não fazendo distinção entre os cargos, pelo contrário, sugerindo a adoção de documento com semelhantes elementos gráficos, reforçando o quanto já preconizado nos Decretos n.º 4.341/2002 (regulamentado pela Portaria n.º 670) e n.º 5.421/2005, do que se conclui que as portarias fustigadas não inovam no ordenamento, tampouco equiparam os cargos, uma vez que, embora as carteiras possuam design compartilhado, ressaltam de forma clara o cargo ocupado pelo titular, não havendo o uso de insígnias privativas de determinado cargo. Infere-se dos autos que o objetivo da padronização foi o de conferir maior segurança ao documento.

8. Ademais, a Portaria n.º 670/2002, expedida pela Advogada-Geral da União, regulamentou o Decreto n. 4.341, de 22 de agosto de 2002, que instituiu a carteira de identidade funcional dos membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal (Evento 01, PORT9). Já a Portaria n.º 401/2017 (Evento 01, PORT8), apenas atualizou a Portaria n.º

670/2002, disciplinou a confecção das carteiras funcionais dos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no artigo 46 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001.

9. As carteiras de identidade funcional dos membros das carreiras vinculadas à AGU, mesmo antes da Portaria nº 401/2017, já eram expedidas pela Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, conforme as características e critérios estabelecidos pela Portaria nº 670/2002.

10. Por fim, todos os cargos em consideração se vinculam à AGU, exercem as funções advocatícias previstas no artigo 131 da Constituição Federal, e, por isso, possuem as mesmas prerrogativas funcionais dispostas na Lei n.º 13.327/2016, de modo que não se verifica qualquer óbice legal à regulação conjunta de suas carteiras funcionais.

11. Amparada nessas judiciosas razões, pede a diligente atenção de Vossa Excelência, para requerer o **desprovemento do recurso de apelação**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Goiânia-GO**, 26 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**MARCELLO TERTO E SILVA**  
**OAB/DF nº 16.044**